

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo de recuperação judicial convocado em falência acima destacado, em que é falida a empresa **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“DMC”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão de mov. 1178, bem como expor e requer o que segue.

Vossa Excelência ordenou a manifestação do Administrador Judicial para que informe sobre o término da liquidação do ativo e também sobre a possibilidade de apresentação de plano de rateio para o início do pagamento dos credores da Massa Falida.

Inicialmente, em relação aos bens que foram arrecadados (movs. 735.2 e 906.2), informa que todos os lotes foram leiloados e arrematados, conforme se vê nos movimentos 1069.2 (pelo valor de R\$ 4.070,46); 1106.2 (pelo valor de R\$ 9.050,00); 1106.3 (pelo valor de R\$ 16.650,00); e 1106.4 (pelo valor de R\$ 10.000,00); totalizando uma arrecadação bruta de R\$ 39.770,46. Não há mais bens arrecadados a serem leiloados e convertidos em espécie.

Todavia, há ainda créditos a receber localizados em conta e decorrentes de processos em curso em favor da Massa Falida, que deverão compor o acervo de ativos e que são fundamentais para que seja dado início ao, conforme passa a expor.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – Da necessidade de liberação de conta corrente junto ao SICOOB:

Primeiramente, o Administrador Judicial informa a existência de conta bancária em nome da Falida junto ao SICOOB, na qual há saldo geral de R\$ 10.578,44 conforme extrato abaixo, com destaques nossos:

SICOOB			
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL			
SISBR - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICOOB			
03/02/2022		EXTRATO CONTA CORRENTE	16:54:20
COOP. : 4368-0 / SICOOB SUL			
CONTA: 70.012-6 / DMC BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CABINES DE PI			
DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
21/10/2021		SALDO ANTERIOR	7.484,95C
21/10/2021		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*
21/10/2021		SALDO BLOQUEIO JUDICIAL ANTERIOR	118,41C
RESUMO			
SALDO EM CONTA CORRENTE (+):			7.484,95C
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO (+):			0,00C
LIMITE CONTA GARANTIDA (+):			0,00C
SALDO DISPONÍVEL (-):			7.484,95C
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:			0,00*
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:			0,00*
SALDO BLOQ. JUDICIAL EM C. CORRENTE:			118,41C
VENCIMENTO CONTA GARANTIDA:			
TAXA CONTA GARANTIDA (a.m.):			7,50%
SALDO EM CONTA CAPITAL:			2.975,08C
000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 01/02/2022			
OUVIDORIA SICOOB: 08007250996			

Todavia, os valores não puderam ser integralmente sacados por esse Administrador Judicial pois dois motivos: *i)* há valores depositados em “*conta capital*” cujo resgate da “*quota-parte*” só é permitido após aprovação, por Assembleia Geral, do balanço do exercício em que se dá o desligamento do associado, conforme estipula o artigo 23 do Estatuto Social da Cooperativa de Crédito Sul – SICOOB SUL, a qual a DMC está associada¹; *ii)* há um “bloqueio judicial”, no valor de R\$ 118,41, o qual, conforme informação abaixo, prestada pela gerência da instituição, tem origem nestes autos falimentares:

¹ Art. 23 Nos casos de desligamento, o associado terá direito à devolução de suas quotas-partes integralizadas, acrescidas dos respectivos juros quando houver e das sobras que lhe tiverem sido registradas, ou reduzido das respectivas perdas, observado, em cada caso, além de outras disposições deste Estatuto, o seguinte:

I. a devolução das quotas-partes será realizada após a aprovação, pela Assembleia Geral, do balanço do exercício em que se deu o desligamento do associado;

(disponível em <https://www.sicoobunicoob.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Estatuto-Social-2017.pdf>)



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

De: juliana.ribeiro@credibilita.adv.br <juliana.ribeiro@credibilita.adv.br>
Enviada em: quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 11:15
Para: 'Rafaela Alves Do Nascimento' <Rafaela.Alves@sicoob.com.br>; 'Mario - Credibilita' <mario@credibilita.adv.br>; 'Amanda Suellen Lima Farias' <Amanda.Farias@sicoob.com.br>
Assunto: RES: Extrato Novembro

Bom dia Rafaela, tudo bem?

Poderia nos informar a que se refere o bloqueio no valor de R\$ 118,41?

Além disso, precisamos saber qual é o procedimento pra encerrar a Conta Corrente e Conta Capital, pois precisamos transferir esses valores para o processo.

Aguardo.

Obrigada!

Atenciosamente,



Juliana Ribeiro
 Credibilita Administrações Judiciais
credibilita.adv.br
 (41) 3156.3123

De: Rafaela Alves Do Nascimento <Rafaela.Alves@sicoob.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 16:25
Para: juliana.ribeiro@credibilita.adv.br; 'Mario - Credibilita' <mario@credibilita.adv.br>; Amanda Suellen Lima Farias <Amanda.Farias@sicoob.com.br>
Assunto: RES: Extrato Novembro

Olá,

Segue os dados do processo:

0002981-86.2017.8.16.0033

Atenciosamente

Rafaela Alves
 BATEL
 Gerente de Relacionamento II
 Sicoob Sul



Sobre a impossibilidade de resgate imediato dos valores, também foram repassadas as informações pela gerência da conta:

De: juliana.ribeiro@credibilita.adv.br <juliana.ribeiro@credibilita.adv.br>
Enviada em: quinta-feira, 23 de dezembro de 2021 07:42
Para: Rafaela Alves Do Nascimento <Rafaela.Alves@sicoob.com.br>; 'Mario - Credibilita' <mario@credibilita.adv.br>; A <Amanda.Farias@sicoob.com.br>
Assunto: RES: Extrato Novembro

AVISO DE SEGURANÇA

Este é um e-mail externo, cuidado ao clicar em links e abrir anexos.

Bom dia.

E quanto aos procedimentos para encerramento da Conta Corrente e Conta Capital para transferência de valores?

Atenciosamente,



Juliana Ribeiro
 Credibilita Administrações Judiciais
credibilita.adv.br
 (41) 3156.3123



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

De: juliana.ribeiro@credibilita.adv.br <juliana.ribeiro@credibilita.adv.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de dezembro de 2021 08:23
Para: Rafaela Alves Do Nascimento <Rafaela.Alves@sicoob.com.br>; 'Mario - Credibilita' <mario@credibilita.adv.br>; Amanda Suellen Lima Farias <Amanda.Farias@sicoob.com.br>
Assunto: RES: Extrato Novembro

AVISO DE SEGURANÇA

Este é um e-mail externo, cuidado ao clicar em links e abrir anexos.

Se fizermos o encerramento em janeiro, qual é a previsão para resgatar o capital?

Atenciosamente,



Juliana Ribeiro
Credibilita Administrações Judiciais
credibilita.adv.br
(41) 3156.3123

1

De: Rafaela Alves Do Nascimento <Rafaela.Alves@sicoob.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de dezembro de 2021 09:14
Para: juliana.ribeiro@credibilita.adv.br; 'Mario - Credibilita'
Assunto: RES: Extrato Novembro

Se encerrar em janeiro o capital será resgatado na assembleia de 2023.

O encerramento ocorre em um ano e a assembleia no próximo.

Att

Assim, para transferência do valor integral ao Juízo, requer-se que o d. Juízo expeça ofício ao SICOOB, ou realize tais atos pelo Sisbajud, e: **i)** determine a baixa da referida ordem de bloqueio e, **ii)** determine a transferência de todo o saldo existente em nome da empresa falida da conta existente no SICCOB (agência 4368-0/conta 70.012-6) para a conta judicial vinculada a esse Juízo, determinando, ainda, o encerramento da associação e o resgate dos valores depositados em conta capital.

II – Da existência de direitos creditórios em ações judiciais:

Além da mencionada conta bancária acima, há duas ações em curso, movidas pela MASSA FALIDA, em que há prováveis créditos a serem recebidos.

Com efeito, na ação 0006464-03.2012.8.16.0033, em trâmite perante a Vara Cível de Pinhais, está em curso procedimento de cumprimento de sentença movido pela MASSA FALIDA em face de CARELLO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., no valor atualizado de R\$ 234.400,31 (valor em 31/12/2021 - já descontados os honorários advocatícios).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No referido processo, estão em curso diligências para viabilizar o recebimento dos valores, considerando que não houve o adimplemento voluntário da dívida. Informa que, em 14/02/2022, foi deferida a realização de busca de ativos da devedora via Sisbajud bem como a busca de veículos através do Sistema Renajud, conforme se vê da decisão abaixo:

Autos nº 0006464-03.2012.8.16.0033

DECISÃO

- 1. Defiro** a realização de buscas junto ao Sistema SISBAJUD (art. 835, I, e 854 do CPC), bloqueando bens eventualmente localizados, conforme requerimento.
- Restando infrutífera a busca pelo sistema SISBAJUD, desde já **defiro** a realização de buscas junto ao Sistema RENAJUD, bloqueando bens eventualmente localizados, conforme requerimento.
- Após, **intime-se** o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intimações e diligências necessárias.

Além disso, está em curso também a apuração e a liquidação de valores para que se possa iniciar o cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária 5010708-31.2017.4.04.7000, em trâmite perante a 4.^a Vara Federal de Curitiba, movida pela MASSA FALIDA contra a União Federal, na qual restou reconhecido o direito de se expurgar o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS pagos de 2012 até a data presente, cujo cálculo está sendo realizado para dar atendimento ao comando judicial lá exarado:

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5010708-31.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: DMC BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA
(MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

- Retifique o polo ativo para que conste a Massa Falida representada exclusivamente pelo Administrador Judicial Alexandre Correa Nasser de Melo, e incluam-se os procuradores EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB/PR nº 41.655) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB/PR nº 38.282) como exequentes, considerando que são titulares do honorários de sucumbência.
- Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- Aguarde-se por 180 dias a execução do julgado.
- Intime-se os exequentes para ciência.
- Decorrido o prazo de 180 dias e nada sendo requerido, dê-se baixa deste processo eletrônico, que poderá ser reativado a qualquer tempo, observado o prazo prescricional da pretensão executiva.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda que o cálculo não tenha sido finalizado, a título ilustrativo, verifica-se que na petição de emenda à inicial foi apresentado cálculo estimado, em 2016, de R\$ 240 mil reais, de modo que há possíveis valores a receber.

Assim, a expectativa é que, em havendo sucesso em ambos os procedimentos de cumprimento de sentença, os valores possam compor o acervo de ativos da Massa Falida, para que os pagamentos possam ser realizados.

III – Do rateio e da fixação de remuneração do Administrador Judicial:

Quanto ao rateio, tendo sido certificado que não há impugnações acerca da lista do art. 7.º, § 2.º da LRF, prevista movs. 962/963 e publicada no mov. 1082, conforme certidão do mov. 1134, e tendo sido formado o quadro de credores, consoante disposto no art. 16 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, é possível o início dos pagamentos.

Observa-se da lista de credores que os créditos extraconcursais, os quais teriam ampla preferência em relação aos demais (incluindo os trabalhistas), perfazem R\$ 297.247,98, sem computar, ainda, os honorários do administrador judicial, que também são preferenciais:

TOTAL CREDORES CONCURSAIS - R\$ 11.107.109,76

CREDORES EXTRACONCURSAIS

CREDORES ART. 84, V da Lei 11.101/2005 - FRANCISCO FERNANDO DA SILVA VERAS - R\$ 38.711,78; GIOVANI PROCOPIUK - R\$ 35.583,89; HELINTON MARQUES DA PAZ - R\$ 35.775,87; NARA JULIANA GAIDES - R\$ 38.088,93; OSMAR THEODORO NETO - R\$ 27.303,28; R. AICHNER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - R\$ 39.539,07; REGINALDO DA SILVA HASS - R\$ 64.041,30; ROBSON DANILSON MATHEUS - R\$ 18.203,86. **TOTAL CREDORES ART. 84, V - R\$ 297.247,98.**

TOTAL CREDORES EXTRACONCURSAIS - R\$ 297.247,98

Nesse quesito, verifica-se que foram fixados valores a serem recebidos pelo Administrador Judicial anterior no processo de recuperação judicial (mov. 130), mas não houve a fixação da verba honorária em favor do Administrador Judicial para a atuação na recuperação judicial (mov. 548), tampouco para o processo falimentar (mov. 665).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Administrador Judicial signatário foi nomeado em substituição ao auxiliar anterior em 12/03/2019 e, no curso da recuperação judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades do período em que atuou, além de amplo relatório da ação, pontuando as pendências que precisavam ser decididas na época para ordenar o feito. Após, com a decretação da falência da empresa em 10/12/2019, foi mantido no encargo para administrar a Massa Falida, tendo realizado diversos atos desde então.

Veja-se que durante a falência, praticou, como é decorrente de sua função prevista na legislação falimentar, os atos que lhe são atribuídos pelo art. 22, tais como, mas não exclusivamente: i) a apresentação da lista de credores, com a atualização e revisão de todos os créditos relacionados (e a qual não sofreu nenhuma impugnação); ii) a arrecadação de todos os bens disponíveis; iii) o acompanhamento e a atuação em todas as ações existentes em nome da Massa, participando de todos os atos processuais necessários ao bom andamento das medidas, incluindo as ações em que há perspectiva de recebimento de valores; iv) o requerimento e o acompanhamento do leilão de todos os bens que foram arrecadados e sua entrega, v) a defesa do patrimônio da Massa Falida, dentre outras providências.

Compulsando-se os autos, percebe-se que as funções do Administrador Judicial da Massa Falida se desdobraram em atividades diversas, as quais tem sido realizadas em todo o período.

Assim, requer-se a fixação de honorários para a fase da administração judicial, bem como para a fase falimentar, no percentual máximo previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A jurisprudência autoriza a fixação dos honorários do Administrador Judicial no patamar máximo (5%) em casos como o dos autos, como ilustra o seguinte precedente do eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU EM 5% SOBRE A VENDA DOS BENS, CONTAS, APLICAÇÕES E OUTROS MEIOS EQUIVALENTES. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 11.101/05. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE VEM ATUANDO COM ZELO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 22 DA LRJF. PERCENTUAL QUE REPRESENTA REMUNERAÇÃO PASSADA, PRESENTE E FUTURA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALIDA DE GRANDE PORTE. DEMANDA COMPLEXA. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO PAGAMENTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 24 da Lei 11.101/05 disciplina que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal determina que em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. 2. Observa-se que o administrador judicial desempenha suas funções no processo falimentar há mais de três anos e que vem atuando de maneira diligente, tendo promovido a arrecadação de diversos bens da falida. Prova desta atuação diligente é o acordo realizado com a empresa responsável pela locação do imóvel onde a falida se encontrava sediada, por meio do qual o auxiliar do juízo logrou êxito em reduzir o aluguel primariamente fixado em R\$ 147.462,68 para o patamar de R\$ 20.000,00, gerando uma economia mensal de mais de R\$ 100.000,00, conforme proposta anexada no mov. 278.5 dos autos falimentares. 3. Ainda, realizou o levantamento de todas as demandas trabalhistas que correm em face da falida, tendo contratado escritório de advocacia para patrociná-las, demonstrando o zelo na defesa dos interesses da massa. Promoveu a publicação de editais, contratou avaliadores para avaliar os bens arrecadados, vem promovendo realização de hastas públicas para realização do passivo, fornecendo com presteza todas as informações solicitadas pelo juízo, conforme se denota da análise dos autos principais. 4. O percentual fixado pelo juízo não se mostra excessivo, sobretudo pelo tempo de atuação que o processo ainda demandará. 5. Também não se vislumbra que o valor da remuneração destoe dos valores praticados pelo mercado em atividades semelhantes, conquanto, repita-se, a função desempenhada pelo administrador judicial é extremamente complexa. 6. Por fim, deve ser ressaltado os honorários do síndico representam remuneração passada, presente e futura, não sendo possível determinar o tempo em que o administrador permanecerá investido em suas funções. Assim, não se vislumbra, sobre qualquer prisma, que a verba fixada pelo juízo se mostra elevada. (TJPR - 18ª Cívél - 0021055-88.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 21.09.2020) (TJ-PR - ES: 00210558820208160000 PR 0021055-88.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea Desembargador, Data de Julgamento: 21/09/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020)

Acerca do tema, são oportunas as considerações do Prof. MARCELO BARBOSA SACRAMONE:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“A remuneração do administrador judicial, desse modo, deverá ser aferida caso a caso, com a mensuração do volume e complexidade de trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros. (...) A função desempenhada pelo administrador judicial muitas vezes exige equipe especializada, que deverá também ser remunerada. Outrossim, sua atuação não se restringe à comarca em que a falência foi decretada ou a recuperação judicial concedida, pois seus trabalhos poderão envolver a arrecadação de ativos ou a fiscalização de atividades espalhadas por todo o país. Ademais, os princípios da eficiência e da celeridade exigem que o encargo seja bem desempenhado para a vantagem dos próprios credores e devedor”.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021. p. 267)

Ademais, é de se observar que o ilustre leiloeiro nomeado neste processo recebeu comissão de 5% sobre o valor dos bens arrecadados e vendidos. Ora, se o leiloeiro, que desempenha importante trabalho no processo, em curto período, é remunerado em 5% do valor dos bens vendidos, maior razão há para que esse percentual seja fixado também em favor do Administrador Judicial, o qual prestou – e ainda presta - serviços mais amplos e por mais tempo em benefício da Massa Falida. Sobre tal aspecto, confira-se trecho da obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”:

“A estipulação da remuneração no processo recuperacional é um tanto quanto complexa, por depender de uma série de variáveis, já relacionadas no tópico anterior. Todavia na falência, é possível que seja estabelecida uma regra geral baseada nas quantias arrecadadas pelo administrador judicial e que serão utilizadas para o pagamento dos credores. Nesse caso pode-se utilizar como exemplo a remuneração do leiloeiro que também realiza um trabalho fundamental para o processo falimentar. O que ocorre é que, certamente os serviços despendidos pela administração judicial de um processo de falência são mais longos e complexos, mas, geralmente, possuem remuneração inferior ao do leiloeiro desse mesmo processo. Da mesma forma é muito raro que se verifiquem discussões a respeito da remuneração do leiloeiro e são muito comuns os debates sobre os honorários do administrador judicial. Sendo assim respeitando a complexidade do caso, verifica-se que muitas vezes a remuneração da administração judicial poderia ser, ao menos, equivalente ao valor estipulado como comissão do leiloeiro.

(COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: 2. ed. Juruá, 2021, p. 155)

Deste modo, considerando que os honorários do auxiliar se tratam de verbas distintas, requer que o d. Juízo fixe a verba honorária devida ao Administrador Judicial no percentual de 5% (cinco por cento), para que, após, seja possível o início dos pagamentos proporcionais.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

i) presta informações acerca da liquidação dos ativos já realizados, das questões pendentes, e requer que o d. Juízo expeça ofício ao SICCOB, ou realize tais atos pelo Sisbajud, para:

i.i) determinar e/ou realizar a baixa da referida ordem de bloqueio e;

i.ii) determinar a transferência de todo o saldo existente em nome da empresa falida da conta existente no SICCOB (agência 4368-0/conta 70.012-6) para a conta judicial vinculada a esse Juízo, determinando, ainda, o encerramento da referida conta e o resgate dos valores depositados em conta capital

ii) para viabilizar o posterior rateio, requer fixados os honorários em favor do Administrador Judicial no importe de 5% de todos os bens arrecadados, na forma do art. 24, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de março de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

